ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
PROCESSO SELETIVO Nº 01/2026

ATO Nº 01

O Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor RUBENS BLASZKOWSKI, TORNA PÚBLICO o presente Ato para divulgar o que segue:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.1. Considerando a apresentação de pedido de impugnação aos termos do Edital do Processo Seletivo nº 01/2026, divulga-se o resultado da análise, conforme anexo integrante deste ato.

Campo Alegre, 22 de abril de 2026.

RUBENS BLASZKOWSKI
Prefeito Municipal

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

NOME	PROTOCOLO	ARGUMENTOS	RESPOSTA	SITUAÇÃO
WELLINGTON LINCOLN SECO	00110	Prezada banca examinadora, verifica-se que neste Processo Seletivo para contratação temporária consta o cargo de Advogado. Contudo, esse cargo deve ser extirpado deste certame, pois já é objeto de seleção pelo Edital de Concurso Público nº 02/2026 da mesma prefeitura de Campo Alegre. Não se sustenta a necessidade enunciada de contratação temporária se, antes de encerrado o cronograma deste processo seletivo o concurso público se findará. Assim, e com todo o respeito, requer-se a retificação do edital, retirando-se o cargo de advogado nele constante.	Trata-se de impugnação apresentada por interessado, por meio da qual se insurge contra a previsão do cargo de Advogado no Processo Seletivo Simplificado do Município de Campo Alegre, sob o argumento de que já se encontra em andamento o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2026, destinado ao provimento do mesmo cargo, o que, em seu entender, afastaria a necessidade de contratação temporária.A irresignação não merece prosperar.De início, cumpre destacar que a contratação por tempo determinado encontra expressa previsão no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, constituindo mecanismo legítimo à disposição da Administração Pública para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público.No caso concreto, a mera existência de concurso público em curso não possui o condão de afastar, de forma automática, a possibilidade de realização de processo seletivo simplificado. Isso porque se tratam de instrumentos jurídicos distintos, com finalidades diversas e temporalidades próprias.O concurso público visa ao provimento efetivo e permanente de cargos públicos, ao passo que a contratação temporária destina-se a suprir demandas urgentes, transitórias e inadiáveis da Administração, com excepcional interesse público.Importa ressaltar, ainda, que a Administração Pública detém discricionariedade administrativa para avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas necessárias à garantia da continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos, especialmente quando presentes demandas de natureza jurídica que não admitem solução de continuidade.Nesse contexto, a manutenção do cargo de Advogado no âmbito do presente Processo Seletivo Simplificado revela-se medida legítima, necessária e proporcional, inexistindo qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Dessa forma, a pretensão de exclusão do referido cargo carece de amparo jurídico, não se verificando elementos capazes de justificar a alteração do edital.Ante o exposto, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital, inclusive quanto à previsão do cargo de Advogado.	INDEFERIDO